



Dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO ESCOPO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual e altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os serviços de *streaming* audiovisual abrangem os serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Os serviços de *streaming* audiovisual são considerados serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem serviços de *streaming* audiovisual quando ofertados a usuários baseados no Brasil e/ou quando seus provedores auferirem receitas da exploração desses serviços no território brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 1º O agente econômico que prestar mais de um serviço de *streaming* audiovisual será considerado provedor de





cada um deles, ainda que os serviços sejam disponibilizados por meio de única plataforma ou aplicação de internet.

§ 2º O agente econômico que prestar serviço de *streaming* audiovisual em conjunto com outros serviços ou atividades deverá cumprir, de forma independente, as disposições desta Lei no que se refere às atividades caracterizadas como serviço de *streaming* audiovisual.

§ 3º Excluem-se da aplicação desta Lei os serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual:

- I - sem fins lucrativos;
- II - de caráter religioso;
- III - de caráter jornalístico;
- IV - de difusão de eventos esportivos;
- V - com finalidade estritamente educacional;
- VI - de comunicação pública;
- VII - de provimento de jogos eletrônicos;

VIII - que configurem serviço de acesso condicionado regulado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

IX - que disponibilizem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória, integrada essa disponibilização à oferta de outros conteúdos, desde que:

a) a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente parcela de expressiva relevância do serviço; e

b) os conteúdos audiovisuais não sejam disponibilizados em serviço, aplicação, seção, módulo ou área congênere em que assumam caráter preponderante, hipótese em que essa disponibilização será considerada serviço de *streaming* audiovisual autônomo;





X - que configurem serviço de vídeo sob demanda e que disponibilizem conteúdo audiovisual exibido anteriormente, por período de até 1 (um) ano, sem alterações significativas, em canal de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado, desde que o serviço de vídeo sob demanda:

- a) constitua serviço incidental ou acessório, sem configurar atividade econômica autônoma ou preponderante; e
- b) disponibilize exclusivamente conteúdos audiovisuais que observem os critérios previstos neste inciso;

XI - que configurem serviço de televisão por aplicação de internet cujos conteúdos e grades de programação sejam coincidentes com os veiculados em serviço de radiodifusão de sons e imagens.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os serviços de *streaming* audiovisual, em todas as suas atividades, são orientados pelos seguintes princípios:

- I - redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- III - estímulo ao desenvolvimento social, econômico, tecnológico e à inovação;
- IV - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- V - inclusão digital;





VI - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;

VII - promoção da diversidade cultural e regional e da pluralidade de fontes de informação;

VIII - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro;

IX - estímulo à produção brasileira independente e regional;

X - universalização da comunicação pública, dos serviços públicos e da participação social democrática; e

XI - integridade da informação e enfrentamento da desinformação.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo audiovisual: criação intelectual resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou na transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, com finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - produção: conjunto de atividades que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;





III - usuário: pessoa natural ou jurídica que acessa serviço de *streaming* audiovisual como destinatário final;

IV - catálogo: arranjo organizado de conteúdos audiovisuais e agregados de conteúdos audiovisuais;

V - programação linear: formato de exibição de conteúdos audiovisuais em sequência contínua, vinculada a ordenamento fixo ou dinâmico;

VI - seleção de conteúdo audiovisual: atividade decisória que define a inclusão de conteúdos audiovisuais em serviço de *streaming* audiovisual;

VII - serviço de *streaming* audiovisual: serviço de disponibilização de conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet ou por meio de rede de comunicação eletrônica, provido de forma onerosa ou gratuita;

VIII - serviço de vídeo sob demanda: serviço de *streaming* audiovisual com conteúdos audiovisuais selecionados pelo provedor do serviço e organizados em catálogo;

IX - serviço de televisão por aplicação de internet: serviço de *streaming* audiovisual com conteúdos audiovisuais selecionados pelo provedor do serviço e organizados em programação linear;

X - serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: serviço de *streaming* audiovisual por meio do qual terceiros podem hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais e o provedor não é responsável pela seleção dos conteúdos disponibilizados;

XI - agente relevante: agente econômico que atue como:





- a) provedor de serviço de *streaming* audiovisual;
- b) provedor de aplicação de internet;
- c) concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) prestador do serviço de acesso condicionado ou de outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo;
- e) programadora ou empacotadora da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e/ou
- f) fabricante de dispositivo eletrônico que permita a fruição de serviços de *streaming* audiovisual;

XII - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação;

XIII - conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido de acordo com os critérios estabelecidos no inciso V do *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XIV - conteúdo brasileiro independente: conteúdo brasileiro, produzido sob autonomia artística e comercial de empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a agente relevante;





b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando forem agentes relevantes, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial ou artística sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou de comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XV - conteúdo audiovisual de comunicação pública: conteúdo audiovisual produzido ou vinculado a órgãos ou entidades sob a responsabilidade dos poderes públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

XVI - plataforma comum de comunicação pública: sistema organizado e mantido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, de forma conjunta, que provê o acesso a conteúdos audiovisuais de comunicação pública e a serviços públicos;

XVII - canal de programação: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em programação linear;

XVIII - órgão responsável: órgão ou entidade do poder público federal a quem compete a regulação e a fiscalização dos serviços de *streaming* audiovisual;

XIX - provedor de serviço de *streaming* audiovisual de pequeno porte: provedor de serviço de *streaming* audiovisual com número de usuários e faturamento anual inferiores a limites definidos em regulamento;

XX - conteúdo audiovisual de caráter religioso: conteúdo audiovisual direcionado à difusão da fé, práticas, expressões, mensagens ou valores próprios de determinada





religião ou crença, compreendidos manifestações de fé, eventos litúrgicos, celebrações, cultos, sermões, pregações, estudos doutrinários, testemunhos, louvores, consultas espirituais e demais atividades inerentes ao exercício da liberdade religiosa;

XXI - conteúdo audiovisual de caráter jornalístico: conteúdo audiovisual com o objetivo de noticiar ou de comentar eventos, como telejornais, debates, entrevistas e reportagens; e

XXII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluídas a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou a ordem de exibição de excertos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a definição de aplicações de internet é aquela estabelecida na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 2º Regulamentação poderá fixar critérios objetivos relativos ao porte dos agentes econômicos de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo para fins de sua qualificação como agentes relevantes.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 5º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir proeminência de conteúdos brasileiros e independentes.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o provedor, na oferta, na disponibilização, na





busca e na seleção de conteúdos audiovisuais ofertados em catálogo, deverá:

I - ofertar disposição destacada e de acesso direto aos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive independentes, de modo a assegurar a proeminência deles em relação ao restante dos conteúdos do catálogo; e

II - aplicar a disposição de que trata o inciso I deste parágrafo aos vários arranjos e categorias de conteúdos adotados nos mecanismos de oferta e de busca.

§ 2º A proeminência de conteúdos brasileiros, inclusive independentes, deverá ser garantida em ambiente inicial e em demais ambientes comuns da aplicação relativa ao serviço de vídeo sob demanda.

§ 3º Regulamentação estabelecerá, no que couber, disciplinamentos específicos relativos à proeminência de conteúdos brasileiros e independentes aplicáveis aos serviços de televisão por aplicação de internet, conforme as particularidades técnicas e as demais características desses serviços.

Art. 6º O provedor de serviço de vídeo sob demanda ou de televisão por aplicação de internet que realizar recomendações de conteúdos audiovisuais deverá oferecer tratamento isonômico em relação a recomendações de conteúdos brasileiros, inclusive independentes.

Art. 7º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros.

§ 1º O provedor deverá manter no catálogo, de forma contínua, no mínimo, 10% (dez por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos





audiovisuais que componham o catálogo, observado que, desse percentual, metade deverá corresponder a conteúdos brasileiros independentes.

§ 2º Fica dispensada a aplicação do percentual referido no § 1º deste artigo na hipótese de o catálogo disponibilizar quantidade superior a 700 (setecentas) obras de conteúdos brasileiros, metade das quais correspondendo a conteúdos brasileiros independentes.

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada título não seriado, capítulo ou episódio de obra seriadas, com duração igual ou superior a:

I - 5 (cinco) minutos, em caso de obra de animação, ou 20 (vinte) minutos, no caso de temporada de obra seriada de animação composta de episódios com duração inferior 5 (cinco) minutos;

II - 22 (vinte e dois) minutos, para os demais tipos de obras.

§ 4º Compete ao órgão responsável:

I - estabelecer a metodologia e a periodicidade de apuração da cota;

II - estabelecer as condições de aplicação da cota para cada formato e categoria de conteúdo audiovisual disponibilizado pelo provedor;

III - revisar, a cada 2 (dois) anos, os critérios de contabilização de obras a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O órgão responsável deverá realizar estudos técnicos e consultas públicas, com vistas a subsidiar a





definição das metodologias, dos critérios e das condições referidos no § 4º deste artigo.

§ 6º As obrigações previstas no Capítulo V da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, aplicam-se, no que couber e na forma do regulamento, aos provedores de televisão por aplicação de internet.

§ 7º As obrigações dispostas neste artigo não se aplicam ao provedor com menos de 200.000 (duzentos mil) usuários registrados no País e ao provedor cuja natureza temática dos conteúdos audiovisuais por ele disponibilizados não for compatível com a incidência dessas obrigações.

§ 8º As dispensas a que se referem os §§ 7º e 10 deste artigo não se aplicam ao provedor que seja controlado, coligado, filial ou de qualquer forma dependente de pessoa jurídica estrangeira.

§ 9º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, não se admitirá a constituição de pessoa jurídica com o objetivo de reduzir artificialmente a quantidade de usuários nele previsto.

§ 10. O provedor que esteja submetido à faixa de tributação inferior à alíquota máxima da Condecine de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, poderá cumprir a cota a que se refere o § 1º deste artigo exclusivamente com conteúdos brasileiros.

Art. 8º O provedor de serviço de vídeo sob demanda e o provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverão disponibilizar, de forma contínua, sem ônus adicional para o usuário, os conteúdos audiovisuais de





comunicação pública que componham plataforma comum de comunicação pública.

§ 1º O provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverá disponibilizar, adicionalmente, os canais de programação referidos nos §§ 4º e 5º do art. 17 e no inciso VIII do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como um canal de programação dedicado à saúde mantido pelo poder público.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao provedor com receita bruta anual superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 3º Regulamentação estabelecerá os disciplinamentos relativos ao cumprimento do disposto neste artigo, os quais observarão:

I - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos conteúdos de comunicação pública referidos no *caput* deste artigo, considerada a quantidade total de obras disponíveis no catálogo do provedor de serviço de vídeo sob demanda;

II - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos canais de programação relativos aos conteúdos de comunicação pública referidos no *caput* e no § 1º deste artigo por provedores de serviço de televisão por aplicação de internet;

III - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização de conteúdos de comunicação pública de caráter estadual e municipal; e





IV - a não discriminação entre conteúdos de comunicação pública e demais conteúdos audiovisuais quanto à qualidade da imagem e aos critérios de codificação do conteúdo.

§ 4º Os conteúdos audiovisuais de comunicação pública referidos no *caput* deste artigo não serão computados para fins do atendimento ao disposto no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 9º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, *streaming* audiovisual, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....

§ 4º

.....





III - conteúdo de produção própria: conteúdo audiovisual produzido no País, em instalações mantidas pela produtora brasileira, cujos diretores, artistas e técnicos utilizados na sua produção sejam contratados pela produtora ou por suas controladas, controladoras ou coligadas e cujos direitos patrimoniais sejam detidos integralmente pela produtora brasileira, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, não considerado conteúdo de produção própria o produzido por produtora que seja controlada, coligada, filial ou de qualquer forma dependente de pessoa jurídica estrangeira.

§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de "serviço de *streaming* audiovisual", "serviço de vídeo sob demanda", "serviço de televisão por aplicação de internet", "serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais", "conteúdo brasileiro" e "conteúdo brasileiro independente" estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual, observado o escopo de aplicação por ela definido." (NR)

"Art. 7º

.....

XXIV - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações e dos demais





disciplinamentos estabelecidos pela lei que dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual.

....." (NR)

"Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, os provedores de serviços de *streaming* audiovisual, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine." (NR)

"Art. 32.

.....

IV - a prestação ao mercado brasileiro de serviço de *streaming* audiovisual.

....." (NR)

"Art. 33. A Condecine será devida:

I - para cada segmento de mercado, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

.....

II - por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada





segmento dos mercados previstos nas alíneas a a e do inciso I deste *caput* a que se destinar;

III - por prestadores dos serviços constantes do Anexo I, nos casos da contribuição de que trata o inciso II do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória; e

IV - por provedores dos serviços de *streaming* audiovisual, nos casos da contribuição de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória.

.....

§ 3º A Condecine será exigível, temporalmente:

.....

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....

§ 6º Observados os critérios temporais previstos no inciso III do § 3º deste artigo e no inciso VIII do *caput* do art. 36, o lançamento da Condecine de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória será feito por homologação, e caberão ao próprio sujeito passivo a apuração e o recolhimento do tributo.”(NR)

“Art. 33-B. Na hipótese do inciso IV do *caput* do art. 32, a base de cálculo da Condecine é a receita bruta anual decorrente da prestação dos serviços nele descritos, incluídas as receitas





advindas da comercialização de publicidade no âmbito desses serviços, e o valor do tributo será calculado com base nas alíquotas progressivas definidas na tabela do Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Não se incluem na receita bruta de que trata este artigo os tributos indiretos sobre ela incidentes."

"Art. 33-C. Os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória, quando provedores de serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, poderão deduzir, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da contribuição devida em virtude da prestação desses serviços, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos brasileiros, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, observado o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no *caput*;
e





III - na formação e na capacitação de mão de obra direcionada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no *caput*.

Parágrafo único. Para fins de qualificação da despesa a ser deduzida nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o conteúdo brasileiro objeto da despesa deverá ter sido produzido nos 5 (cinco) anos anteriores ao da realização da despesa ou ainda não ter sido produzido ou estar em fase de produção."

"Art. 33-D. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o descumprimento, pelo sujeito passivo, das normas estabelecidas pela lei que dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual e das condições previstas nesta Medida Provisória para o gozo das deduções previstas no seu art. 33-C, resultarão:

I - na suspensão da concessão do benefício de dedução; e

II - no dever de pagar o tributo não recolhido, além das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação."

"Art. 33-E. Ficam os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória obrigados a prestar informações à Ancine e à Secretaria da Receita





Federal do Brasil relativas à sua receita, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, e caberá à administração pública o dever de preservar e de zelar pelo sigilo das informações financeiras, fiscais, comerciais e industriais dos sujeitos passivos.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não realize a separação funcional e contábil entre os diferentes serviços que prestar, a Ancine ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão arbitrar a quantificação da receita de que trata o *caput* deste artigo, para fins de cálculo da Condecine.”

“Art. 35.
.....

VI - o agente econômico responsável pelo provimento ao usuário dos serviços previstos no inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O representante legal no Brasil será o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias do contribuinte estrangeiro na hipótese do inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 36.
.....

VIII - até o dia 31 de março do ano subsequente ao da apuração da receita com a





prestação de serviços referida no inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória." (NR)

"Art. 38.

I - Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o auxílio técnico e administrativo da Ancine, nas hipóteses do inciso IV do *caput* e do parágrafo único do art. 32 desta Medida Provisória;

§ 1º Aplicam-se à Condecine, nas hipóteses de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

"Art. 39.

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, nos serviços de *streaming* audiovisual e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

....." (NR)

"Art. 40.

V - 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar da prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Medida





Provisória em que a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais disponibilizados, considerados os critérios para a mensuração da quantidade de obras estabelecidos em regulamento previsto na lei que dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual.” (NR)

“Art. 61-A. O descumprimento das obrigações estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual e nesta Medida Provisória relativas aos serviços de *streaming* audiovisual sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, a:

- I - advertência;
- II - multa, inclusive diária;
- III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários dos serviços, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores,





quando, mediante comprovação, tiverem agido de má-fé.

§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deverá ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção."

"Art. 61-B. A falta de credenciamento dos serviços de *streaming* audiovisual poderá implicar, nos termos do regulamento, presunção de atividade ilícita e violação de direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei."

Art. 11. A Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema (Ancine) nem poderão ser utilizados, diretamente ou indiretamente, para financiar ou subsidiar a produção de conteúdos audiovisuais de caráter pornográfico ou que violem as normas contidas nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do





Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 5º As receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser destinadas para as seguintes aplicações:

I - produção de conteúdos brasileiros independentes;

II - produção de conteúdos brasileiros independentes destinados a crianças e a adolescentes;

III - apoio à pesquisa, à inovação e ao fomento ao empreendedorismo inovador, orientado para o desenvolvimento de soluções de base tecnológica para o ecossistema audiovisual no País;

IV - programas e ações direcionados ao fomento de projetos para o desenvolvimento, a produção e a difusão de conteúdos brasileiros produzidos por criadores de conteúdo brasileiros;

V - programas e ações direcionados ao desenvolvimento do ecossistema audiovisual no País considerados prioritários pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei;





VI - programas e ações de proteção a direitos autorais relativos a conteúdos audiovisuais; e

VII - programas e ações direcionados ao fomento a provedores de serviços de *streaming* audiovisual de pequeno porte e a canais de programação que veiculem, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo brasileiro independente, 3 (três) das quais em horário nobre, fixado conforme regulamentação da Ancine.

§ 6º Do total das receitas referidas no § 5º deste artigo:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinados a produtoras brasileiras independentes estabelecidas na região Sul e nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo; e

III - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinados a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, excetuadas suas capitais.

§ 7º Para efeitos do que trata o § 5º deste artigo, consideram-se as definições de "conteúdo brasileiro", "conteúdo brasileiro independente" e "provedor de serviço de *streaming*





audiovisual de pequeno porte" estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de *streaming* audiovisual, observado o escopo de aplicação por ela definido, e a definição de "criador de conteúdo" estabelecida na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 8º Os conteúdos audiovisuais produzidos com recursos provenientes das receitas de que trata o § 5º deste artigo deverão conter inserto de caráter educativo, com duração entre 5 (cinco) e 10 (dez) segundos, destinado à divulgação de campanhas de saúde pública, conforme critérios definidos pelo órgão responsável pela formulação das políticas nacionais de saúde.

§ 9º Para fins deste artigo, considera-se criador de conteúdo a pessoa física ou jurídica responsável por atividades de criação, produção, publicação, seleção ou organização de conteúdo audiovisual direcionado a brasileiros, por disponibilizá-los por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e cujo consumo desses conteúdos seja recompensado economicamente pelo provedor do serviço, de forma direta ou indireta."(NR)

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES REGULADAS

Art. 12. A prestação dos serviços de *streaming* audiovisual é condicionada ao credenciamento do provedor





perante o órgão responsável, que será realizado mediante procedimento simplificado.

Parágrafo único. O órgão responsável deverá pronunciar-se sobre a solicitação de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação do requerimento e, se não houver manifestação contrária do órgão nesse período, o requerente ficará credenciado em caráter provisório.

Art. 13. As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de *streaming* audiovisual e a todas as suas atividades, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou de prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades relativas aos serviços de *streaming* audiovisual, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades, ainda que exercidas pelo mesmo agente econômico.

§ 2º O provedor de serviço de *streaming* audiovisual que exercer atividade no exterior direcionada ao público brasileiro deverá manter, permanentemente, representante legal no País, com poderes para receber, entre outros, citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos e fiscais, bem como para responder perante órgãos e autoridades governamentais,





do Poder Judiciário e do Ministério Público, e assumir, em nome da pessoa jurídica estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública, inclusive o órgão responsável.

Art. 14. O provedor de serviço de *streaming* audiovisual deverá prestar as informações requeridas pelo órgão responsável para efeito de regulação e de fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei, resguardados os sigilos garantidos por lei.

Art. 15. O fabricante de dispositivo eletrônico destinado predominantemente ao consumo de conteúdos audiovisuais, excetuados aqueles de caráter portátil e destinados ao serviço móvel pessoal, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta e na recomendação desses serviços e de conteúdos audiovisuais, inclusive brasileiros e independentes.

§ 1º O fabricante do dispositivo referido no *caput* deste artigo deverá ofertar, em interface inicial e em demais interfaces comuns do dispositivo, acesso direto e irrestrito à plataforma comum de comunicação pública e, na hipótese de o dispositivo ser um receptor de televisão, aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º O fabricante de dispositivo de que trata este artigo, quando recomendar conteúdo audiovisual provido por serviço de terceiro na interface do dispositivo, equipara-se, no que couber, a provedor de serviço de *streaming* audiovisual para efeitos das obrigações de que trata o Capítulo IV desta Lei.





§ 3º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo é aplicável em relação a todos os dispositivos comercializados no território nacional, exceto àqueles produzidos ou importados antes da vigência desta Lei.

Art. 16. É vedada a disponibilização em serviços de *streaming* audiovisual de conteúdos audiovisuais lançados comercialmente em salas de exibição no País, antes de decorrido o prazo de 9 (nove) semanas, contado da data de lançamento.

Art. 17. O regulamento poderá dispensar, no todo ou em parte, o cumprimento do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 12 e no § 2º do art. 13 desta Lei por provedores de serviços de *streaming* audiovisual de pequeno porte e por provedores de serviços de *streaming* audiovisual cuja natureza técnica do serviço ou temática dos conteúdos audiovisuais por eles disponibilizados não forem compatíveis com a incidência dessas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de comprovada impossibilidade de provedor de serviço de *streaming* audiovisual cumprir integralmente as obrigações constantes dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 12 e no § 2º do art. 13 desta Lei, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento, tornando-os públicos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 18. A obrigação prevista no § 1º do art. 7º desta Lei será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 2% (dois por cento) após decorrido 1 (um) ano da publicação desta Lei, e será acrescido de 1,6 (um inteiro e seis décimos) pontos percentuais a cada ano subsequente, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 19. Os provedores de serviços de *streaming* audiovisual alcançados pelo âmbito de aplicação desta Lei deverão solicitar credenciamento ao órgão responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

Art. 20. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

§ 1º Fica dispensada de cumprir as obrigações de que trata este artigo a prestadora com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes registrados no País.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica à prestadora que seja controlada, coligada, filial ou de qualquer forma dependente de pessoa jurídica estrangeira.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não se admitirá a constituição de pessoa jurídica com o objetivo de reduzir artificialmente a quantidade de assinantes nele previsto.” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 13 e 14;





II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 5º, 6º, 8º, 15, 16 e 17; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Parágrafo único. Para fins de produção de efeitos quanto aos arts. 9º e 10 desta Lei, deverá ser observado o disposto nas alíneas b e c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

"ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV do *caput* e art. 33-B (Condecine-streaming):

Tabela Progressiva Anual

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
a) Serviço de vídeo sob demanda	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	4,00	7.144.000,00
b) Serviço de televisão por aplicação de internet	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	4,00	7.144.000,00





c) Serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,1	4.800,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	0,2	28.800,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	0,4	228.800,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	0,6	728.800,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	0,8	1.428.800,00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 298/2025/SGM-P

Brasília, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências”, em cujo processado consta parecer em que é também aprovado, na forma de substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, do Senado Federal, que “Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

